



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

A JCF SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 32.919.582/0001-09, com sede na Rua da Piçarreira, nº 61, Centro, Miranda do Norte – MA, CEP 65495-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, que aconteceu no dia 26 de fevereiro de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a execução de dois portais para a cidade de São Pedro dos Crentes/MA, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos atualizadas, descritas na SINAPI, ORSE, SBS e SEINFRA.

Conforme consignado no Julgamento da Proposta pela Comissão de Licitação que HABILITOU A LICITANTE GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ Nº 53.529.783/0001-61, que apresentou lance final de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais).

A empresa JCF SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 32.919.582/0001-09 manifesta através deste documento recurso em face da ilegalidade da decisão, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608



DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GR CONSTRUTORA

No presente caso, a licitante não atendeu perfeitamente as regras estipuladas na Lei Federal nº 14.133/2021, chegando aos pontos elecados para a correta inabilitação vejamos o que diz a legislação:

Art. 59, § 4º que trata da desclassificação das propostas, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração".

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, é impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois os números não suportam variações e não mentem.

A empresa GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou lance final de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) oferecendo assim mais de 30% de desconto, sendo o valor inferior a 70% do valor orçado pela administração pública, onde a legislação claramente prevê no máximo 75%.

Vamos ao edital que previu no seu enunciado inicial:

a) O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA, **NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL 385/2022, DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2024 E DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.**

O edital previu também em seu item 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou **que apresentar preço manifestamente inexequível.**



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608



O edital previu ainda em seu item 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.3. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.4. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Considerando os fatos relatados acima, a habilitação da empresa licitante se trata de um equívoco, bem como **descumprimento aos termos legais** tendo em vista que a legislação é bem clara e segura sobre a questão, ressaltando ainda que o próprio edital afirma seguir os termos da Lei, portanto deve -se culminar com a INABILITAÇÃO imediata da licitante GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos legais em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



J. C. F. Serviços LTDA
CNPJ nº 32.919.582/0001-09
I.E. 125924038 I.M 98245608



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento as condições legais, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **HABILITAR A LICITANTE**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO DA GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**.

Não alterando a decisão, encaminharemos imediatamente à Autoridade Superior nos termos do art. 165 da Lei federal nº 14.133/2021

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Pedro dos Crentes - MA, 27 de fevereiro de 2024

JORDSON
DIEGO ARAGAO
BARROS:60876
779330

Assinado de forma
digital por JORDSON
DIEGO ARAGAO
BARROS:60876779330
Dados: 2024.02.27
15:42:41 -03'00'

JCF SERVIÇOS LTDA
JORDSON DIEGO ARAGÃO BARROS
Sócio Administrador
RG: 0218741520021
CPF: 608.767.793-30